

Deliberação nº 56 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 – Processo nº 23003.000060/84-0

Interessado: Furnas Centrais Elétricas S/A

Assunto: Apresenta recurso no sentido de tornar insubsistente o auto de violação nº 221434-ECAD, referente sonorização ambiental.

Relator: Cons. H. Jessen.

Ementas

O ECAD—Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é associação civil de direito privado, organicamente desvinculada do Conselho Nacional de Direito Autoral.

A competência arbitral do Conselho Nacional de Direito Autoral restringe-se às questões relacionadas exaustivamente no inciso V do artigo 117 da Lei de Regência.

Os restaurantes e outras dependências de estabelecimentos comerciais e industriais, ainda que restritos aos seus empregados, são locais de freqüência coletiva, não lhes sendo aplicável a exceção do inciso VI do Art. 49 da Lei nº 5.988/73.

A sonorização ambiental em locais de freqüência coletiva, mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais (Art. 73, parágrafo primeiro da Lei nº 5.988/73) sujeita o usuário à prévia autorização do ECAD e ao recolhimento do preço fixado em sua tabela oficial.

I – Relatório

Inaugura os autos, petição de FURNAS – Centrais Elétricas S/A, encaminhando ao Senhor Presidente recurso de fls. 3 a 5 contra decisão do ECAD que não cancelou o auto de infração lavrado por seus fiscais a 12 de dezembro de 1983, por violação do disposto no Art. 73 e seus parágrafos da Lei da Regência. A fls. 8, Informação nº 23/84 da Coordenadoria Jurídica.

Processo a mim distribuído a 16 de maio de 1984.

Este o Relatório.

II – Análise

Mais uma vez trata-se neste processo das costumeiras interpretações equivocadas que os usuários soem adotar, tanto no que se refere à estrutura da administração

do Direito Autoral no país, como no que tange às exceções aplicáveis à proteção. Ainda recentemente, no processo nº 23003.000043/83-0, do qual fui Relator, esta Egrégia Câmara voltou a pronunciar-se unanimemente pela rejeição de pedido idêntico, tanto no que se refere ao aspecto recursal, como — admitida a petição como consulta — quanto ao mérito.

Efetivamente, não é o CNDA competente, ex-vi do disposto no Art. 117 da Lei de Regência, para atuar como árbitro em pendência desta natureza. Por outro lado, já expressou esta Câmara, em múltiplas oportunidades que a utilização de “música ambiental” sujeita os estabelecimentos comerciais e industriais à prévia autorização e ao pagamento dos direitos autorais, segundo tabela do ECAD, homologada pelo Colendo Plenário, como o determina cabalmente o parágrafo primeiro do Art. 73 do supracitado Diploma Legal.

É bem de ver-se que a Requerente não traz à colação qualquer argumento novo que possa enquadrá-la nas hipóteses previstas no Art. 49 da mesma Lei. Apenas afirma que o restaurante é freqüentado exclusivamente por seus empregados e visitantes credenciados, que a exploração do mesmo não visa a lucro, já que a Empresa complementa com recursos próprios parte do preço real das refeições e que a sonorização ambiental proporcionada não aumenta a produtividade do seu pessoal.

Creio que já não cabe mais debater aqui o conceito de lucro direto ou indireto, cujos contornos já foram exaustivamente delineados não só por este Conselho, como pelos Tribunais do país.

No tocante à pretensão da Requerente de negar o aspecto de freqüência coletiva ao restaurante que mantém para seus funcionários e eventuais convidados, pretendendo caracterizá-la como “reuniões privadas”, entendeu-la como descabida por exceder, evidentemente, ao âmbito da exceção do inciso VI do Art. 49 da citada Lei, que se refere apenas às execuções realizadas no recesso familiar.

III — Voto

Voto, pois, pelo não conhecimento do pedido de recurso, como tal, e, tido o requerido como consulta, expresso-me contrariamente à pretensão da Requerente.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

Memo. nº 60/84-0

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

Cleto de Assis
Conselheiro

D.O.U 26.09.84 – Seção I, p. 14.037